



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.897 - PR (2015/0071508-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL GRANDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeira instância negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, consignando a necessidade da cautela extrema para garantir a ordem pública, à vista da periculosidade do acusado, uma vez que o delito cometido "envolveu o transporte, com batedores e rádios comunicadores, de aproximadamente 24 kg de crack", a demonstrar que "os réus são pessoas experimentadas na traficância".
3. A Corte local não analisou o pedido de fixação do regime aberto, o que inviabiliza a análise da matéria pelo STJ, sob pena de vedada supressão de instância.
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.897 - PR (2015/0071508-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VERA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RAFAEL GRANDO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL GRANDO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que denegou o HC n. 1328879-0.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (apreensão de, aproximadamente, 24 kg de crack).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, sendo o réu primário e possuidor de bons antecedentes, a regra é recorrer em liberdade.

Afirma que, em apelação, "caso não seja absolvido, sem sombra de dúvidas, já estará com direito à progressão de regime, pois já se encontra com mais de 13 meses de pena cumprida" (fl. 4).

Assevera que, diante do princípio do duplo grau de jurisdição, o acusado possui o "direito de ver a sentença condenatória submetida à apreciação do Tribunal, independentemente da condição do recolhimento à prisão" (fl. 8).

Aduz que o regime fechado imposto na sentença contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal veiculado no HC n. 111.840.

Requer seja concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade até o trânsito em julgado ou que lhe seja fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena (fl. 11).

Indeferida a liminar (fls. 90-91) e prestadas as informações (fls. 95-110), o Ministério Público Federal, às fls. 114-117, em parecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se pela denegação da ordem, conforme ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL ADEQUADO. DESCABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. PRECEDENTES. CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.897 - PR (2015/0071508-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeira instância negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, consignando a necessidade da cautela extrema para garantir a ordem pública, à vista da periculosidade do acusado, uma vez que o delito cometido "envolveu o transporte, com batedores e rádios comunicadores, de aproximadamente 24 kg de crack", a demonstrar que "os réus são pessoas experimentadas na traficância".
3. A Corte local não analisou o pedido de fixação do regime aberto, o que inviabiliza a análise da matéria pelo STJ, sob pena de vedada supressão de instância.
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto da denúncia, que imputou ao paciente e a outros dois corréus os crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

1º FATO DELITUOSO

Em local, data e horário não precisados nos autos, mas certo que antes do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(20.02.2014), os denunciados EDILEUSA FONTANA DA SILVA, EMERSON BARBOSA DA SILVA e RAFAEL GRANDO, de forma consciente e deliberada, associaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas.

Extraí-se dos autos que, na divisão de tarefas, o denunciado RAFAEL servia como "batedor" dos demais, conduzindo o veículo VW/Parati 1,6 Trackfiel, placas GRK 9737, à frente do veículo Honda/Fit LX, placas ALC 3417, conduzido por EMERSON, tendo como passageira a denunciada EDILEUSA, trazendo a droga – laudo de exame em veículo a motor nas fls. 98/99.

2º FATO DELITUOSO

No dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (20.02.2014), por volta das 15 horas, em via pública, na BR 373, altura do Posto Caetano, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa – PR, os denunciados EDILEUSA FONTANA DA SILVA, EMERSON BARBOSA DA SILVA e RAFAEL GRANDO, de forma consciente e deliberada, em comunhão de ideais e propósitos, no interior do veículo Honda/Fit LX, placas ALC 3417, transportavam 23 (vinte e três) tabletes da droga conhecida como 'crack', pesando aproximadamente 24,182 kg (vinte e quatro quilos e cento e oitenta e dois gramas), sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares – Portaria 344/1998, Ministério da Saúde, lista F1 – auto de exibição e apreensão nas fls. 32/34 e auto de constatação provisória nas fls. 36/37.

Em operação realizada pelo DENARC de Ponta Grossa, Curitiba e Londrina – PR, policiais abordaram o veículo ocupado pelos denunciados EMERSON e EDILEUSA, o qual estava "equipado com um rádio comunicador dissimulado num aparelho de som falso" (fl. 06). Em buscas no interior do automóvel, localizaram os 23 tabletes de crack embalados a vácuo, ocultos dentro do tanque de combustível. Verificaram ainda que outro automóvel, conduzido pelo denunciado RAFAEL, funcionava como "batedor" para o primeiro automóvel, possuindo, "o exato modelo de rádio comunicador disfarçado de aparelho de som que equipava o Honda Fit" (fl. 06), visando o êxito da empreitada criminosa – boletim de ocorrência nas fls. 55/62 (fls. 12-13).

Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa – PR manteve a prisão preventiva pelos seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os réus Emerson Barbosa da Silva e Rafael Grando permanecerão presos em prol da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, que **envolveu o transporte, com batedores e rádios comunicadores, de aproximadamente 24 kg de crack. Tais circunstâncias e a quantidade de droga transportada demonstram que os réus são pessoas experimentadas na traficância. Anote-se ainda que o réu Emerson é reincidente específico** (fl. 62, destaquei).

O Tribunal estadual, ao analisar o *writ* originário, assim decidiu:

Assim, observa-se que a r. sentença fundamentou o indeferimento do direito de apelar em liberdade, destacando além do fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução, a gravidade do crime em questão, a quantidade da droga apreendida e o *modus operandi*, inexistindo alteração fática capaz de afastar as razões de sua segregação cautelar.

Como bem consignado pelo Ministério Público em Segundo Grau, "a manutenção da segregação do paciente está devidamente embasada no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da necessidade de resguardo da ordem e saúde pública, considerando a efetiva periculosidade do agente evidenciada pela grande quantidade de droga – 24 Kg de crack – que acaso fosse colocada em circulação atingiria um elevadíssimo número de usuários".

Portanto, observa-se que as peculiaridades do caso justificaram a decisão Juízo, que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Tal situação revela, por óbvio, fundamentação idônea a manter a prisão cautelar, cumprindo, portanto, o determinado no parágrafo único, do artigo 387, do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta" (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Como já explicitado, o fundamento concreto utilizado pela autoridade impetrada para a manutenção da prisão foi não só a gravidade do crime, mas a elevada quantidade e natureza da droga apreendida com o paciente e seus comparsas.

Assim, a determinação da custódia do paciente restou concretamente motivada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, é certo que decisão que decretou a prisão do paciente restou devidamente fundamentada e amparada na garantia da ordem pública. Desta forma, tendo o juízo monocrático fundamentado devidamente a decisão que determinou a custódia do paciente, pela garantia da ordem pública, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, visto que a restrição aplicada em sua liberdade se encontra pautada em fatos concretos, atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Em face disso e por tudo o mais que consta nos autos, conheço do presente *writ* para, porém, denegar a ordem pleiteada (fls. 83-84).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal (**HC n. 202.675/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1º/8/2013).

Para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

O Juízo de primeira instância negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, consignando a necessidade da cautela extrema para garantir a ordem pública, à vista da **periculosidade** do acusado, uma vez que o delito cometido **"envolveu o transporte, com batedores e rádios comunicadores, de aproximadamente 24 kg de crack"**, a demonstrar que **"os réus são pessoas experimentadas na traficância"** (fl. 62).

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida, 3.702 (três quilos e setecentos e dois gramas) de crack, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 51.894/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/3/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.
3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerada a quantidade e espécie de droga apreendida – 10 Kg (dez quilos) de crack -, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.
4. Recurso desprovido. (RHC n. 53.310/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

III. Fixação do regime aberto

Quanto à fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda, verifico que essa matéria **não foi analisada** pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação da questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na inadmissível supressão de instância.

Saliento que tal questão deveria ter sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo competente, até para possibilitar à instância recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um pronunciamento seguro sobre a matéria, sendo, por isso mesmo, vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não aventada e não debatida na via ordinária.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO AO REGIME SEMIABERTO, MAS QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA PARA O REGIME INTERMEDIÁRIO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que indeferiu liminarmente a petição inicial, quando evidenciado que o pedido de transferência para o regime semiaberto deverá primeiro ser formulado perante o Juízo de origem, tendo em vista que a análise da matéria no atual momento configuraria inevitável supressão de instância.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (RCD no HC n. 345.480/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/2/2016)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0071508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.897 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051300520148160019 13288790 201410039 51300520148160019

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RAFAEL GRANDO (PRESO)
CORRÉU	: EDILEUSA FONTANA DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.